



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 663 /2005**

**Sessão: 164ª Ordinária de 15 de setembro de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/4059/2004**

**Auto de Infração Nº: 2/200014764**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Recorrido: Rodoviário Ramos Ltda**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNICO – Autuação IMPROCEDENTE, uma vez que a mercadoria estava perfeitamente identificada na nota fiscal, não caracterizando, portanto, a infração descrita na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**:

*"A empresa acima qualificada, como responsável e sujeito passivo na operação, transportava através da nota fiscal nº 9141, de emissão da empresa GRAND OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA, São Paulo/SP, em favor de ÓPTICAS ITAMARATY LTDA, CGF 06.976 155-8, as mercadorias elencadas no anexo 1 – descrição das mercadorias transportadas, deste processo, descritas de maneira genérica que impossibilitavam uma completa descrição dos produtos de maneira a dificultar um controle de estoque no estabelecimento. Diante do exposto, na forma da legislação vigente,*

*consideramos o documento apresentado como inidôneo, nos termos qualificados abaixo. BC R\$ 76.000,00".*

*Tributo: R\$ 12.920,00*

*Multa: R\$ 22.800,00*

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 170, IV, "b" do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A mercadoria apreendida foi liberada mediante liminar concedida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando, em síntese, que inexistiu a devida motivação inerente a todos os atos administrativos, praticados pela administração pública, o que impediu à impugnante exercer seu direito constitucional à ampla defesa.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não ser possível a perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada, que estavam descritos de maneira genérica.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado, correspondendo em quantidade e, inclusive, com preço mais elevado que o estipulado no Certificado de Guarda de Mercadorias, não deixando dúvidas em relação à identificação do mesmo.

Logo, não restou caracterizada a infração, valendo salientar que, caso não tivesse realmente sido possível a perfeita identificação da mercadoria transportada, a mesma era passível de reparação, de acordo com o que preceitua o RICMS, em seu art. 831, §§ 1º e 3º.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

## DECISÃO

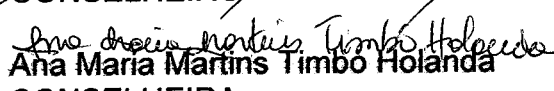
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:  
**Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Rodoviário Ramos Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Absteve-se de votar, Por estar ausente, momentaneamente, durante o relato, o conselheiro Abílio Francisco de Lima. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...17 de .....10..... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO